



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.859  
(10.10.2008)**

|   |   |
|---|---|
| <b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO<br/>PROCESSO Nº 2965, CLASSE XVII</b> |   |
| <b>EMBARGANTE</b>   | <b>: JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.</b>                         |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: Orlando de Moura C. Neto – OAB/AL 7.313 e outros.</b>      |
| <b>EMBARGADO</b>  | <b>: CÍCERO AVELINO DA SILVA.</b>                               |
| <b>ADVOGADO</b>   | <b>: Otávio Augusto de Melo Acioli – OAB/AL 8.398 e outros.</b> |
| <b>EMBARGADO</b>  | <b>: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB.</b>        |
| <b>RELATORA</b>   | <b>: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.</b>           |

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. RAZÃO SOCIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não vulnera o art. 236, § 1º, do CPC a publicação, na imprensa oficial, da razão do social do escritório de advocacia para a sessão de julgamento, especialmente porque se fazem conhecer no mundo jurídico por esta denominação.

2. Não se proclama a nulidade de intimação do julgamento por mero formalismo burocrático ou por interesse da parte sucumbida, se não restou demonstrado satisfatoriamente o prejuízo. Inteligência do art. 244 do CPC.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

4. Embargos parcialmente providos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2008.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR opõe embargos de declaração contra o acórdão nº 5.796, de 29.09.2008, deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de irregularidade na representação processual e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, decretando a perda do mandato de vereador, ocupado pelo embargante, no Município de Ibateguara, por ausência de justa causa para a desfiliação, com imediata posse do primeiro suplente da coligação.

Alega o recorrente, em suas razões, que o acórdão vergastado seria nulo, uma vez que a publicação para a sessão de julgamento teria ocorrido no nome do escritório de advocacia, ou seja, a sua razão social e não dos advogados a ele integrantes, o que contrariaria o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta, ainda, que o acórdão teria sido contraditório, pois a prova e a fundamentação estariam incongruentes com o dispositivo da decisão, vez que teria restado comprovada a perseguição promovida pelo Presidente do DEM aos seus filiados, estando presente a justa causa para a desfiliação.

Menciona, noutro passo, que seria “evidente a contradição constante do acórdão, pois em todo momento se observa que todas as provas colhidas com o depoimento das testemunhas apontam para a clara perseguição e discriminação pessoal dos líderes da Câmara, inclusive, o Presidente do DEM, ao embargante, fato esse reconhecido no acórdão, sendo sua conclusão pela falta de provas da perseguição e provimento do pedido”, fls. 240.

Destaca, por fim, que a entrevista do Presidente Nacional dos Democratas, Deputado Federal Rodrigo Maia, demonstraria mudanças ideológicas no partido, que não mais defenderia tão-somente o puro liberalismo, mas um pensamento de centro-direita, o que teria sido desconsiderado pelo julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Requer o acolhimento da preliminar, anulando-se o acórdão vergastado ou, alternativamente, que seja provido para afastar a dita contradição, reconhecendo a justa causa para a desfiliação.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração propostos por JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de irregularidade na representação e, no mérito, julgou procedente em parte, decretando a perda do mandato eletivo de vereador, ocupado pelo embargante, por ausência de justa causa para a desfiliação, determinando a posse imediata do primeiro suplente da coligação, no Município de Ibateguara/AL.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustenta, em síntese, a nulidade do acórdão, vez que a publicação para convocação da sessão de julgamento teria ocorrido em nome do escritório de advocacia (razão social) e não no nome dos advogados dele integrantes, contrariando a lei processual civil. Argumenta, ainda, que haveria contradição entre as provas colhidas, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão.

No tocante à nulidade do julgamento, entendo que não vulnera o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup> a publicação na imprensa oficial da razão social do escritório de advocacia - Ângelo, Lima, Nonô, Paiva & Peixoto Advogados S/C, pois, a despeito da norma processual estabelecer que a publicação deva ocorrer em nome de um dos advogados, a indicação precisa do nome do escritório, como transcrito na procuração de fls. 40, não ocasiona a sua nulidade, especialmente porque foi alcançada a finalidade da intimação.

Ressalte-se que em face do princípio da instrumentalidade das formas, somente se deve proclamar a nulidade da intimação do julgamento se restou satisfatoriamente demonstrado o prejuízo, a teor do que estabelece o art. 244 do CPC e não por mero formalismo burocrático ou mesmo por

<sup>1</sup> - Art. 236, § 1º, do CPC: É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

interesse da parte sucumbida na demanda. Destaque-se, ainda, que os próprios advogados se fazem conhecer no mundo jurídico pela razão social de seu escritório, pois todas as suas petições acostadas são identificadas pelas iniciais.

Ademais, apesar de entender que o advogado tem direito de sustentar oralmente na sessão de julgamento, os causídicos não manifestaram esse propósito em nenhuma oportunidade nos autos, além de que, como informado pelo próprio embargante, um dos advogados do escritório Ângelo, Lima, Nonô, Paiva e Peixoto S/C esteve presente na sessão de julgamento, fls. 238.

Desta forma, publicada de maneira correta o nome das partes e de seus respectivos escritórios de advocacia, não há que se falar em nulidade de intimação, por cerceamento de defesa, vez que tomaram ciência da publicação na imprensa oficial da data de julgamento.

Já no que pertine à aludida contradição, o que pretende o embargante é que este Tribunal atribua as provas coligidas aos autos conclusão que lhe pareça mais favorável, a fim de reconhecer a justa causa para a desfiliação, pretendendo, destarte, a rediscussão de toda matéria fático-probatória.

Ora, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual não são suficientes para caracterizar a grave discriminação pessoal e a mudança substancial na ideologia partidária aptas a desfiliação, não pode o embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da lide.

Sendo assim, constato que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição, obscuridade, dúvidas ou erro material) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Se o desate da demanda foi desfavorável ao litigante, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, apenas para aclarar a decisão.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written in a cursive style.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(102.ª Sessão Ordinária de 2008)**

Embargos de Declaração no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 2965, Classe XVII.

Embargante: João Ferreira da Silva Júnior

Advogado: Orlando de Moura C. Neto e outros

Embargado: Cícero Avelino da Silva

Advogado: Otávio Augusto de Melo Acioli e outros

Embargado: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Decisão: à unanimidade de votos, deu-se parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Relatora (Acórdão nº 5.859, de 10.10.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 10.10.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5.859, de 10/10/2008, foi conferido na 102ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/10/2008, à(s) fl(s). 50. Eu, Luciano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões